DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7316/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4192/2016
PROTOCOLO	: 1670615
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 5866/2016/DETRAN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADA	: LORO & BUSANELO LTDA. - ME
OBJETO CONTRATADO	: CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE PSICOLÓGICA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 109.997,46

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, instrumentalizada através do Contrato de Credenciamento Nº 5866/2016/DETRAN firmado com a empresa LORO & BUSANELO LTDA. - ME, objetivando o credenciamento da entidade psicológica para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Naviraí – MS.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 12437/2017 (peça 15)**, manifestando-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/709.845/2015), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 5866/2016/DETRAN) e do aditamento (1º Termo Aditivo) correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 12914/2018 (peça 18)**, no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela regularidade a da formalização do 1º termo aditivo.

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Em análise aos autos, observa-se que a contratação direta por inexigibilidade encontra-se devidamente instruída e formalizada, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato de credenciamento Nº 5866/2016/DETRAN por sua vez encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, conforma legislação federal de licitação e normas regimentais desta Corte de Contas. E a nota de empenho relacionada nos autos, atende as determinações do artigo 58 da Lei nº 4.320/64.

O 1º Termo Aditivo foi formalizado para prorrogação do prazo por mais 12 meses do contrato em epígrafe. Foram apresentados todos os documentos exigidos pela Resolução nº 54/2016.

Ex Positis, formulo a minha decisão com o seguinte posicionamento:

> I – Pela **REGULARIDADE** contratação direta por inexigibilidade de licitação realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, firmado com a empresa LORO & BUSANELO LTDA. - ME, nos termos do artigo 120, inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento Nº 5866/2016/DETRAN, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III-Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO